PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Fernando Silva**, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o **Vereador** R. Bruno Mendes, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei Complementar de nº 1392/2025 de **autoria do vereador Marcos Combate** *que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 986, de 04 de abril de 2024, que dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.."*

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 04 de junho de 2025.

Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR/2025

Digitalizado com CamScanner

PARECER JURÍDICO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 1392/2025

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 986, de 04 de abril de 2024, que dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.

Autor(es): Vereador Marcos Combate

Relator: Vereador Dr. Breno Mendes – Fiscal do Povo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 1392/2025, de autoria do Vereador Marcos Combate, altera a composição do Comitê de Investimentos do IPAM para incluir um representante do Poder Legislativo Municipal e acrescenta parágrafos ao art. 25 da Lei Complementar nº 986/2024, instituindo mecanismos de controle e submissão das propostas de investimentos à aprovação do Poder Legislativo, com possibilidade de regulamentação por decreto legislativo e responsabilização por irregularidades.

Eis o necessário.

II – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do art. 54, II, da Resolução nº 254/CMPV-91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre os aspectos da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e iniciativa** das proposições submetidas à deliberação.

III – ANÁLISE JURÍDICA

a) Constitucionalidade

A Constituição Federal estabelece no art. 2º a separação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, cabendo a cada um deles funções próprias. A proposta em análise, ao determinar a inclusão de membro do Poder Legislativo no órgão administrativo do IPAM (autarquia vinculada ao Executivo), bem como ao submeter atos administrativos internos (como a política de investimentos) à aprovação da Câmara Municipal, **viola frontalmente o princípio da separação de poderes e a autonomia administrativa do Executivo**.

Além disso, a jurisprudência do STF e do TCE/RO é pacífica ao considerar que a definição da estrutura organizacional da Administração Pública, incluindo composição de conselhos e comitês, é matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, especialmente quando se trata de órgãos vinculados a autarquias e fundos públicos.

b) Legitimidade

O projeto trata da **reorganização da estrutura interna do IPAM**, com reflexos diretos sobre atos administrativos de natureza discricionária, típicos do Executivo. Portanto, **há vício formal de iniciativa**, pois a proposição foi apresentada por parlamentar, violando o disposto no art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal e no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Digitalizado com CamScanner

c) Juridicidade

Ao determinar que o Comitê de Investimentos submeta previamente seus atos ao Poder Legislativo e condicionar a execução da política de investimentos à aprovação da Câmara, o projeto ultrapassa os limites do controle externo previsto no art. 31 da CF. O controle legislativo deve ocorrer **após a execução dos atos administrativos**, mediante prestação de contas, fiscalização orçamentária, auditorias e demais mecanismos próprios do controle externo, não se confundindo com **controle prévio ou cogestão administrativa**, o que é vedado.

d) Técnica Legislativa

Apesar de formalmente estruturado e com dispositivos claros, o projeto apresenta inadequações de técnica jurídica ao atribuir competências normativas ao Poder Legislativo sobre autarquia do Executivo, contrariando o sistema de freios e contrapesos. A previsão de decreto legislativo para regular procedimentos de comitê do IPAM **não possui base legal**, uma vez que o Legislativo não pode regulamentar atos administrativos internos de outro Poder.

e) Iniciativa

Nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, **somente o Chefe do Poder Executivo pode propor leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração pública, criação de cargos, funções ou comissões.** A inclusão de membro do Legislativo no Comitê de Investimentos do IPAM e a previsão de controle legislativo prévio sobre atos administrativos internos extrapolam essa regra, confirmando o vício de iniciativa.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, ILEGALIDADE, AUSÊNCIA DE INICIATIVA ADEQUADA E AFRONTA À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO** do Projeto de Lei Complementar nº 1392/2025, **razão pela qual recomenda sua REJEIÇÃO** por vício de iniciativa e conteúdo.

Porto Velho/RO, sexta-feira 13 de junho de 2025.

DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO
VEREADOR - AVANTE

Digitalizado com CamScanner

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Lei Complementar nº 1392/2025

Autoria: Vereador Marcos Combate

Assunto: " Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 986, de 04 de abril de 2024, que dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM."

PARECER Nº 22/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025**, após análise da relatoria do Vereador Dr. Breno Mendes, opina desfavoravelmente ao presente Projeto de Lei (Projeto de Lei 4836/2025, de autoria do Vereador Marcos Combate), entendendo pela inconstitucionalidade e antijuridicidade da proposição, e, no mérito, votando pela sua rejeição.

Se constituindo em PARECER desta Comissão, somos desfavorável à aprovação da matéria, s.m.j.

Gerência das Comissões, 18 de junho de 2025.

Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJ
- 2025 -

Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
- 2025 -

Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
- 2025 -

Digitalizado com CamScanner